



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0054640-82.2014.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : PBprev - Previdência Paraíba

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Luiz Felipe de Araújo Ribeiro

**Apelado** : Francisco das Chagas Santos de Azevedo

**Advogado** : Alexandre Gustavo Cezar Neves - OAB/PB nº 14.640

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO**

INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. UM POR CENTO. ARBITRAMENTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. REFORMA NESSE ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL REMESSA OFICIAL E DOS APELOS.

- Orienta a súmula 48 deste Tribunal que “ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- A restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias deve se limitar ao tempo anterior ao exercício de 2010, pois, a partir de tal período, referidos descontos deixaram de ocorrer.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, desprover o apelo do Estado da Paraíba e prover parcialmente a remessa oficial e a apelação da PBprev-Paraíba Previdência.

**PBprev - Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 67/73 e 76/85, em face da sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional** interposta por **Francisco das Chagas Santos de Azevedo**, julgou o pedido procedente, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE AZEVEDO em face da Pprev – Previdência Paraíba

e o Estado da Paraíba, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: 1/3 de Férias; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, PM-VAR, GPE-PM, OP.VTR), Plantão Extra PM-MP 155/10, Bolsa Desempenho Militar, Bônus Arma de Fogo (LEI 9.708/2012), Auxílio Alimentação, Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado, determinando que a promovida restitua a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Em suas razões, **PBprev - Paraíba Previdência**, alega, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em caso de descontos previdenciários sobre gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, haja vista o seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a inversão do ônus de sucumbência.

O **Estado da Paraíba**, por seu turno, inicialmente, assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. No mérito, em síntese, afirma serem legais os descontos previdenciários sobre a totalidade da remuneração do servidor, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

Alternativamente, afirma, caso assim não entenda este Sodalício, que seja modificada a sentença quanto ao termo *a quo* dos juros e da correção monetária, que devem ser contados a partir do trânsito em julgado.

Contrarrazões ofertadas pelo **promovente**, fls. 87/99, requerendo o desprovemento dos recursos e a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Francisco das Chagas Santos de Azevedo** ajuizou a presente **Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, alegando que é policial militar e que os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre férias, gratificações do art. 57, da Lei Complementar, gratificação de magistério, etapa escalonada, bolsa desempenho, plantão extra, gratificação de insalubridade, anuênio, dentre outros, são indevidos, pois tais verbas, em razão do seu caráter transitório e eventual, não são incorporáveis aos seus vencimentos. Nesse panorama, postulou a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários sobre tais parcelas e a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Insta, inicialmente, apreciar a **preliminar de Ilegitimidade Passiva** argüida nas razões da apelação ajuizada pelo **Estado da**

## **Paraíba.**

Sem delongas, não merece acolhida citada prefacial, pois como bem colocado pelo Magistrado *a quo*, fl. 62, “a demanda afeta diretamente sua esfera jurídica, tendo em vista que este repassa para a autarquia a contribuição previdenciária descontada. Ademais, referida autarquia foi constituída pelo Poder Público Estadual”.

**Rejeito**, pois, a preliminar de **Ilegitimidade Passiva** do Estado da Paraíba.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, infere-se que o cerne da questão posta a desate reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre verbas remuneratórias que o autor alega não serem incorporáveis aos proventos de inatividade, a saber: 1/3 de férias, bônus Arma de Fogo, Plantão Extra-PM 155/10, Bolsa Desempenho, Auxílio Alimentação, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, PM-VAR, GPE-PM, OP. VTR).

Acerca do tema, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010<sup>1</sup> (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no § 1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.**

---

<sup>1</sup> Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

No que tange às verbas relativas à **gratificação especial operacional, de insalubridade, de magistério, etapa alimentação e plantão extra**, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV. PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA PELO JUÍZO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DOS AUTORES. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELOS AUTORES. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, do tjpb). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária



sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. **Julgados desta corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.** 4. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos embargos declaratórios opostos nas adis n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (súmula n.º 188/stj), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei estadual n.º 9.242/2010, c/c o . 5. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). 6. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus. (TJPB; Ap-RN 0044776-25.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 19) - negritei.

E,

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO . HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTRARRAZÕES DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48, TJ/PB. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.701/2003. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO

TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula nº 48, TJ/PB). 2. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 4. **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar nº 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações de Atividades Especiais referidas no art. 57, VII, da LC nº 58/03, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar, Auxílio Alimentação e Plantão Extra PM-MP 155/10, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem.** 5. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à

parte adversa arcar com referido ônus. 6. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). (TJPB; APL 0039976-51.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/08/2016; Pág. 9) – grifei.

Da mesma forma, no tocante às **gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, bem como as de atividades especiais**, não se observa a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas, pois são decorrentes do desempenho de atividades especiais ou que excedam as atribuições dos cargos respectivos, ou seja, tais verbas não se incorporam à remuneração do servidor, uma vez que o seu percebimento está condicionado ao desempenho de atividades especiais, consoante disposto nos arts. 57 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Assim, considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das parcelas em referência, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do § 3º, XIV, do art. 13, da art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Confira os seguintes julgados nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI N.º 58/03 - EXTR. PM, PRES. PM, POG. PM, PQG. PM, PM. VAR E EXT. PRES, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA N.º 49, DESTA TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 3. **Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas**

gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (Art. 21, do CPC). (TJPB – RO AC nº 00947352820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 16/06/2015) - destaquei.

E,

APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A recente orientação do STF verte no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas nitidamente indenizatórias ou que não

incorporem a remuneração do servidor, dentre tais o terço de férias. - Os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 um nítido caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Igual raciocínio se aplica às rubricas: Gratificação de Atividades Especiais - Temp, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Insalubridade e Plantão Extra PM-MP e Gratificação Magistério Militar. - De acordo com a mais abalizada jurisprudência pátria, "Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos."1 Por sua vez, com relação à correção monetária, tem-se que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. - Ante a natureza da demanda, é aplicável à espécie, em desfavor dos promovidos, o teor do art. 85, § 3º, I, do CPC, segundo os quais os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%)



sobre o valor da condenação, dadas as peculiaridades do caso e o decaimento do autor em parte mínima do pedido. (TJPB; AC nº 0121437-11.2012.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 31/05/2016).

**Bônus de Arma de Fogo**, o desconto previdenciário é indevido em razão da citada gratificação ter natureza jurídica de premiação, não integrando a remuneração funcional do policial e a **Bolsa Desempenho**, do mesmo modo, por não incorporar ao vencimento do servidor, impossível se torna o mencionado desconto.

Prosseguindo, **dúvidas não há também quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de terço constitucional de férias.**

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, **julgado sob o rito de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). **1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -

redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - negritei.

Em igual sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço**

**constitucional de férias.** (...). (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) - negritei.

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Entretanto, cabe registrar que, no termos do Ofício nº 254/2012 – GEPAD/SA, fl. 47, **a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o final do exercício do ano de 2009**, razão pela qual a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba deve se limitar a esse período.

Nesse passo, **entendo que a apelação da PBprev - Previdência Paraíba deve ser provida apenas nesse tópico, para, reformando a sentença, determinar que a restituição dos descontos previdenciários sobre o terço**

**de férias deve ser limitado ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.**

Por fim, infere-se que os **juros de mora e a correção monetária arbitrados em primeiro grau merecem reforma**, pois, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

E,

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão

de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Da mesma forma, levando em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a **correção monetária incide a partir do pagamento indevido**” – destaquei.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS**, apenas para determinar que a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias deve ser limitada ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal; os juros de mora sobre os valores a serem restituídos devam incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e que a correção monetária seja devida desde o pagamento indevido, mantendo-se os demais termos da sentença.

Por conseguinte, tendo em vista que não houve modificação substancial da sentença, mantenho os ônus sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, nos moldes do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época da prolação do *decisum* impugnado.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

